



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER JURÍDICO N.º 0487/2018**

PROCESSO N.º : 3832/2018  
RECORRENTE : VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS - EIRELI – ME  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 70/2018  
INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS - EIRELI – ME** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na sessão pública realizada em 25 de abril de 2018, referente ao Pregão Presencial n.º 70/2018, cujo objeto é o *registro de Preços para serviços de confecção, substituição e implantação de placas de sinalização vertical de vias públicas*.

Alega, em apertada síntese, que a sua proposta física e digital apresenta mero erro material e não substancial conforme declarado pela Pregoeira, em razão de constar o n.º equivocado do CNPJ da empresa, o que evidencia rigorismo excessivo, já que garante restar preservado o valor global da proposta. Assim, requer a reconsideração da sua desclassificação e a oportunidade de participar da fase de lances (fls. 01/10).

Juntou cópia da Ata da sessão (fls. 11/13), Relatório de classificação por fornecedor (fls. 14/15), Proposta (fls. 16/21), comprovantes de CNPJ (fls. 22/25) e 2ª Alteração Contratual (fls. 26/32).

A Pregoeira encaminhou os autos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso (fl. 33), acompanhados de cópia do edital (fls. 34/76), da proposta (fls. 77/82) e Atas da sessão (fls. 83/85).

É o relatório.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a empresa **VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS - EIRELI – ME** participa do certame), interessada (já que pretende a sua classificação), endereçado à autoridade competente e adequadamente motivado.

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

No que tange à tempestividade, a sessão foi realizada em 25/04/2018 (quarta-feira), estando ciente o representante legal da Recorrente da decisão tomada na data da sessão (25/04/2018), sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 26/04/2018 (quinta-feira), findando em 30/04/2018 (segunda-feira) e o recurso interposto pela Recorrente foi apresentado em 27/04/2018 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme inteligência do art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

Durante a sessão pública realizada em 25 de abril de 2018, referente ao Pregão Presencial n.º 70/2018, a Pregoeira e Equipe de Apoio assim se pronunciaram especificamente sobre a questão:

*(...) Conferidas as propostas impressas a pregoeira verificou que a empresa VP HILLESHEIM PLACAS E PAINES EIRELI – ME apresentou proposta física com CNPJ de outra empresa, sendo incompatível com a razão social. Portanto, a pregoeira não aceitou a proposta, ficando a licitante impossibilitada de participar dos lances.*

O item 7.4 do edital, referente ao julgamento das propostas de preços das licitantes, assim dispõe:

*7.4 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências essenciais deste Edital e seus Anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.*

A proposta da Recorrente não foi aceita pela Pregoeira por não ter satisfeito o item 7.4 do edital ao apresentar CNPJ de empresa diversa da licitante. Ou melhor, conforme se verifica às fls. 16/21, constou-se o CNPJ n.º 14.193.126/0001-34, sendo que o Contrato Social indica o CNPJ n.º 24.164.903/0001-76.

Ocorre que tudo leva a crer que foi um descuido da Recorrente, pois tratam-se de duas empresas que figuram como sócio o representante da licitante.

Sua insurgência restringe-se ao formalismo exagerado imposto pela Pregoeira no exame do documento por ela apresentado, notadamente garantindo que o valor global da proposta permanece inalterado, sendo que o equívoco se trata de mero erro de digitação que poderia ter sido sanado durante a sessão, já que havia outros documentos aptos a comprovar o equívoco e a demonstrar o dado correto.

A questão, então, é saber se o defeito encontrado na documentação apresentada pela Recorrente constitui *vício formal/material* ou *substancial*. Segundo o jurista Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

*“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”*

Vale lembrar que edital é lei entre a Administração e entre estes entre si, “(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).”<sup>4</sup>

Pois bem. O conteúdo do documento atende às disposições do edital. O problema está no equívoco em lançar os dados de CNPJ, embora se verifique que o Contrato Social dispõe o número correto, sendo que a sua correção não importa em alteração dos valores lançados na proposta.

Nessa linha de raciocínio, o vício no documento apresentado pela Recorrente é material e sanável. A formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

Dessa forma, mesmo um erro de forma de uma planilha não autoriza a desclassificação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3º, da Constituição Federal.<sup>5</sup>

Os chamados princípios “(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais.”<sup>6</sup>

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a *legalidade e isonomia x economicidade e eficiência*.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 618.

<sup>5</sup> “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar."<sup>7</sup>

Em idêntico sentido, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO<sup>8</sup>:

*É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.*

A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."<sup>9</sup>

Já a economicidade e a eficiência exigem que o "(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação."<sup>10</sup>

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.<sup>11</sup>

Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardado o valor global proposto, bem como que não se trata de apresentação de documento novo nem, tampouco, de alteração da proposta, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos seria a concessão de prazo para a Recorrente adequar os dados de CNPJ lançados em sua proposta, sem alteração do valor global e dos quantitativos, com fundamento no § 3º do art. 43<sup>12</sup> da Lei n.º 8.666/1993, oportunizando-se a sua participação na fase de lances.

No entanto, tendo em vista que a Recorrente não participou da fase de lances e o certamente procedeu com esta fase até o final com a consequente abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, evidencia-se a impossibilidade de repetição do ato em razão da quebra de sigilo das propostas e lances verbais.

Ora, já se sabe de antemão até que limite cada um dos concorrentes pode alcançar e, dessa forma, retornar a fase de lances importaria na quebra da igualdade de condições entre os participantes, passível de prejuízo a qualquer dos concorrentes, razão pela qual não resta outra alternativa senão a **revogação** do processo licitatório.

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 60.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 784.

<sup>12</sup> Art. 43. (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

A baliza legal para a revogação encontra expressa previsão no art. 49 da Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

Discorrendo sobre o citado artigo cita-se a baila lição do prof. Marçal Justen Filho que em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos" (11ª edição - Ed. Dialética - pág. 463) assevera com propriedade:

*"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. [...] Promoverá então o desfazimento do ato anterior. [...] Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior".*

Com efeito, tendo em vista que foi constatado ulteriormente fato que colide com o interesse público e gera prejuízo à Administração ante ao não esgotamento da busca da proposta mais vantajosa, possível é a revogação do certame.

Ressalta-se que no presente caso o processo de seleção não chegou a ser homologado pelo Prefeito.

Considerando tal fato, desnecessário conceder às proponentes interessadas prazo para contraditório em decorrência do ato de revogação, visto que não foi gerada expectativa de direito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/03/2008). (Grifei).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

*"Acórdão 111/2007 - Plenário*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.*

*2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado". (Grifei).*





*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

Cabe apenas frisar que, a rigor, a revogação da licitação impossibilitaria a repetição do certame, visto o conflito com o interesse da Administração.

Inobstante tal fato, restando demonstrado que a revogação no presente caso decorre de fato pertinente às partes, após regularizada a oportunidade de participação de quaisquer interessados, persistiria o interesse da Administração na contratação, de modo que plenamente possível a sua repetição.

Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento do recurso interposto em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que, pela via transversa, o caso comporta a revogação do Pregão Presencial nº 70/2018.


### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS - EIRELI – ME, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que, pela via transversa, a Administração Municipal deve adotar as providências necessárias para a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 70/2018.

No que tange ao procedimento, caso mantida a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.<sup>13</sup>

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 07 de maio de 2018.

  
CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE  
DECRETOS 040/2015 - 013/2017  
OAB/PR 41.048

---

<sup>13</sup> “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”